



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284973 - SP (2023/0020593-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
AGRAVADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : ODEISMAR DE BRITO - SP093360
MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE *ASTREINTES*. COMPETÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Demonstra-se deficiência de fundamentação no recurso especial – Súmula n. 284/STF, devido à falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284973 - SP (2023/0020593-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
AGRAVADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : ODEISMAR DE BRITO - SP093360
MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE *ASTREINTES*. COMPETÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Demonstra-se deficiência de fundamentação no recurso especial – Súmula n. 284/STF, devido à falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERÂMICA CHIARELLI S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ, fls. 208-209).

Nas razões do agravo, a insurgente alega ser inaplicável a Súmula n. 284/STF, uma vez que não há deficiência na fundamentação do pleito que não permitisse a exata compreensão da controvérsia.

Aduz que (e-STJ, fl. 214):

Ora, Excelências, o busílis é muito simples: quer-se que seja reconhecida a competência do juízo cível para processar e julgar a Ação Declaratória de Nulidade de *Astreinte* nº 1001086-72.2020.8.26.0362, embora a *astreinte* em questão tenha sido aplicada em processo trabalhista.

O E. Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento (ou seja, pelo não reconhecimento da competência do juízo cível no caso) sob o argumento de que, ainda que a multa que se pretenda anular na ação originária tenha natureza processual e não seja oriunda de relação de trabalho, seria próprio de cada juízo a competência para a revisão das *astreintes* por ele arbitradas, bem como seria do respectivo Tribunal a apreciação dos meios recursais ou autônomos de impugnação das decisões judiciais por ele proferidos.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234-236 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhida.

Verifica-se que as razões trazidas no agravo interno – de que não há deficiência na fundamentação do pleito que não permitisse a exata compreensão da controvérsia – não são aptas a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme bem salientado na decisão proferida pela Presidência desta Corte, não há na fundamentação do recurso a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte de apontar o dispositivo de lei federal tido por violado.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por infringido configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 968.409/BA, Rel. Ministro

Insta ressaltar que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Quanto à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada à recorrente a pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-

probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.284.973 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0020593-6

Número de Origem:

00207659520088260362

10010867220208260362

20210000841453

207659520088260362

21986600820208260000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A

ADVOGADO : ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

AGRAVADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : ODEISMAR DE BRITO - SP093360

MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A

ADVOGADO : ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

AGRAVADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : ODEISMAR DE BRITO - SP093360

MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023